

Resolução CSDPE nº 01/2009

Dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros da Defensoria Pública.

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 102, da Lei Complementar Federal nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, com a redação dada pela Lei Complementar Federal nº. 132/2009;

Considerando a aprovação e publicação da Lei nº. 13.301, de 02 de dezembro de 2009;

Considerando a redação da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº. 13/2006 e da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público nº. 09/2006;

Considerando o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003;

Considerando que ao Conselho Superior compete exercer o Poder Normativo no âmbito da Defensoria Pública do Estado, nos termos do artigo 14, inciso I, da Lei Complementar nº. 9.230/91;

RESOLVE:

Art. 1º – No âmbito da Defensoria Pública do Estado, o valor do subsídio mensal de seus membros, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, corresponde a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos termos em que fixados em lei estadual própria. **(Alterado pela Resolução CSDPE nº 09/2011)**

Art. 2º – O subsídio mensal dos Defensores Públicos constitui-se exclusivamente de parcela única, vedado o acréscimo de gratificação, adicional, abono, verba de representação ou outra espécie remuneratória não prevista por esta Resolução.

Art. 3º – Estão compreendidas no subsídio de que trata o artigo anterior e são por esse extintas todas as parcelas do regime remuneratório anterior, exceto as decorrentes de:

I – Gratificação de Direção no exercício da função de Defensor Público-Geral, Subdefensor Público-Geral e Corregedor Geral da Defensoria Pública;

II – Gratificação pelo exercício de função de Direção, Chefia e Assessoramento;

III – Substituição;

IV – Acumulação prevista no caput do art. 62 da Lei Complementar Estadual nº. 11.795/02;

V – abono família;

VI – valores referentes a gratificações já incorporadas quando da entrada em vigor da Lei nº. 13.301/09;

VII – Gratificação pelo exercício de Encargo em Comissão Especial, prevista no artigo 59 da Lei Complementar Estadual n.º 11.795/2002;

§ 1º - Considerar-se-á Acumulação, para fins do pagamento previsto no caput do art. 62 da Lei Complementar Estadual n.º 11.795/02, nos termos do inciso IV deste dispositivo, o exercício simultâneo das atribuições próprias do Defensor Público na Defensoria Pública de sua lotação cumulativamente com as de outra Defensoria Pública; (Alterado pela Resolução CSDPE n.º. 42/2012)

§ 2ª – A soma das verbas remuneratórias previstas neste artigo não poderá exceder ao teto constitucional, compreendido esse como o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. (Alterado pela Resolução CSDPE n.º. 09/2011)

Art. 4º – Para efeito de percepção cumulativa de subsídios, remuneração ou proventos, juntamente com pensão por morte, observar-se-á o limite fixado na Constituição Federal como teto remuneratório, hipótese em que aqueles deverão ser considerados individualmente.

Art. 5º – Não podem exceder o valor do teto remuneratório, embora não se somem entre si e nem com a remuneração do mês em que se der o pagamento:

I – adiantamento de férias;

II – décimo terceiro salário;

III – terço constitucional de férias;

IV – gratificação de magistério por hora-aula proferida no âmbito do Poder Público;

V – remuneração ou provento decorrente do exercício do magistério;

Art. 6º – Ficam excluídas da incidência do teto remuneratório constitucional as seguintes verbas:

I – de caráter indenizatório: (Redação dada pela Resolução CSDPE n.º. 05/2017)

a) ajuda de custo para mudança e transporte;

b) diárias;

c) auxílio-funeral;

d) indenização pelo uso de veículo;

e) contribuição para Ordem dos Advogados do Brasil;

f) outras parcelas indenizatórias previstas na Lei Complementar Federal n.º 80/94 e no Estatuto dos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul – Lei Complementar Estadual n.º 11.795/2002.

g) auxílio-alimentação; (Incluído pela Resolução CSDPE n.º. 05/2017)

f) auxílio moradia. (Incluído pela Resolução CSDPE n.º. 05/2017)

II – de caráter permanente:

a) benefícios percebidos de planos de previdência instituídos por entidades privadas e/ou fechadas, ainda que extintas;

b) benefícios percebidos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em decorrência de recolhimento de contribuição previdenciária oriunda de rendimentos de atividade exclusivamente privada.

III – de caráter eventual ou temporário:

a) benefícios de plano de assistência médico-social;

b) devolução de valores tributários e/ou contribuições previdenciárias indevidamente recolhidos;

c) bolsa de estudo que tenha caráter remuneratório.

IV – abono de permanência em serviço, no mesmo valor da contribuição previdenciária, conforme previsto na Constituição Federal, consoante redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003.

Parágrafo Único – É vedada, no cotejo com o teto remuneratório, a exclusão de verbas que não estejam arroladas nos incisos e alíneas deste artigo.

Art. 7º – Os valores nominais pagos em atraso ficam sujeitos, juntamente com a remuneração do mês de competência, ao cotejo com o teto, observadas as regras estabelecidas pela legislação vigente ao tempo em que deveriam ter sido satisfeitos.

Art. 8º A retribuição referida no inciso V do artigo 3º mantém a mesma base de cálculo prevista em lei. **(Alterado pela Resolução CSDPE nº. 05/2017)**

§ 1º As gratificações referidas nos incisos I, II, III, IV, VI e VII, do artigo 3º, terão como base de cálculo o valor do subsídio. **(Renumerado e alterado pela Resolução CSDPE nº. 05/2017)**

§ 2º As verbas previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do inciso I do artigo 6º serão regulamentadas por Resolução do Defensor Público-Geral. **(Incluído pela Resolução CSDPE nº. 05/2017)**

~~Art. 9º – Até que se altere o Estatuto dos Defensores Públicos, fica vedada a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na Lei Complementar Federal nº. 80/1994, bem como em bases e limites superiores aos nela fixados. **(Revogado pela Resolução CSDPE nº. 05/2017)**~~

Art. 10 – A Defensoria Pública do Estado publicará, no Diário Oficial respectivo, até 15 de janeiro de cada ano, os valores do subsídio mensal de seus agentes.

Art. 11 – Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de março de 2010.

Porto Alegre, 23 de dezembro de 2009.

Registre-se e publique-se.

CONSELHO SUPERIOR – CSDPE
Rua Sete de Setembro, 666, 7º andar
Centro Histórico – Porto Alegre/RS
Brasil – CEP: 90010-190
Telefone: (0xx51) 3210-9415

D.O.E.: 24/12/2009

LÉA BRITO KASPER
Defensora Pública-Geral do Estado,
em exercício.